TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **0007934-68.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidor Público Civil

Requerente: Lunara Bonfim dos Reis Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUNARA BOMFIM DOS REIZ OLIVEIRA

ajuizou reclamação trabalhista em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN** alegando que passou a exercer suas funções junto ao requerido na data de 27/10/2009. Ocorre que em 04/12/2012 foi concedido vale-refeição aos oficiais estaduais de trânsito das unidades da capital e grande São Paulo que somente foi estendido as unidades do interior em agosto de 2016. Em razão desses fatos, pretende o pagamento retroativo do benefício do vale refeição devidamente corrigido relativo ao período de 07/03/2014 até 31/07/2016, bem como a condenação em pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais Com a inicial vieram os documentos.

Citado o requerido apresentou contestação. Sustentou, em preliminar incompetência absoluta da Justiça da Trabalho e no mérito afirmou que houve contratação de serviço de alimentação em alguns restaurantes com a finalidade de complementar alimentação de funcionários, tendo em vista ausência de refeitório no prédio da sede do requerido e os altos preços do custo da alimentação nas imediações do requerido, na região central de São Paulo. Requereu a improcedência da ação.

Ato contínuo foi reconhecida a incompetência da Vara

do Trabalho,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei Estadual

nº 7.524/91:

"Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário".

Não há ofensa à isonomia a diferenciação estabelecida entre os servidores lotados na capital e aqueles no interior, na medida em que se encontram em situações fáticas distintas, economicamente díspares, estabelecendo a legislação supra que serão "consideradas as necessidades básicas de alimentação" a justificar tratamento diferenciado entre os servidores de acordo com o seu local de trabalho.

Ademais, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", como definiu a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AÇÃO ORDINÁRIA – Servidores públicos do DETRAN – Pretensão ao recebimento das diferenças do auxílio alimentação em valor idêntico ao que é pago aos servidores lotados na Capital – Inadmissibilidade – Não há ofensa ao princípio da isonomia decorrente da norma legal que institui o benefício – Deve ser observada a disponibilidade do erário – Observância da Súmula Vinculante 37, do STF – Precedentes desta C. 9ª Câmara e Corte –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Sentença e improcedência mantida – Honorários recursais ora fixados - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1010345-27.2017.8.26.0482; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 01/10/2018).

"Servidor público – Alegação de recebimento de auxílio alimentação em valor inferior ao devido, considerando o que é pago em outra localidade – Pretensão de equiparação do montante com o concedido a servidores com lotação diversa – Descabimento – Inexistência de ofensa ao princípio da igualdade – Ausência de fundamento legal para determinar concessão da mesma quantia – Recurso desprovido" (TJSP; Recurso Inominado 1007308-61.2018.8.26.0577; Relator: Matheus Amstalden Valarini; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018).

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraguara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA